

Diário Oficial

Estado de São Paulo

[Poder Legislativo](#)

Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - CEP: 04097-900

Fone: (011) 3886-6122

**Diário da Assembléia Legislativa –
nº 109 – DOE de 14/06/07**

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização, por maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado, de exame, gratuito, de diagnóstico precoce de catarata congênita e outras alterações oculares e altera a Lei 12.551/2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Altera o artigo 1º, “caput” e § 2º da Lei 12.551/2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exame de diagnóstico precoce da catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como ‘Reflexo Vermelho’.”

“§ 2º - A família deverá receber um resultado, por escrito, sobre a realização do exame que apontará o Teste de Reflexo Vermelho como presente, ausente ou duvidoso, devendo constar no cartão de alta do recém-nascido.” (NR)

Artigo 2º - Acrescenta ao artigo 1º da Lei 12.551/2007, os §§ 3º, 4º e 5º:

“§ 3º - Os casos de Teste de Reflexo Vermelho ausente e duvidoso deverão ser referidos, com a maior brevidade possível à unidade oftalmológica para confirmação do resultado e tratamento apropriado, quando necessário, não devendo o atendimento ultrapassar os trinta primeiros dias de vida do recém-nascido.

§ 4º - O encaminhamento para a cirurgia não poderá ser feito em prazo superior a 30 (trinta), a contar da data de confirmação do diagnóstico do exame de catarata e glaucoma congênitos.

§ 5º - Além do Teste de Reflexo Vermelho, ficam também as maternidades e os serviços de saúde do Estado de São Paulo obrigados a realizar exame para o diagnóstico de retinopatia da prematuridade, incluindo seu tratamento, se necessário.” (NR)

Artigo 3º - Ficará a cargo da Secretaria da Saúde zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei e manter Banco Estadual de Dados sobre catarata e glaucoma congênitos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Autoridades de saúde, no Estado de São Paulo mostram que a lei 12.551/2007 contém erros que, embora não inviabilizem a aplicação dos exames, mostram que ela precisa ser adequada à realidade constatada nos hospitais públicos.

Segundo a Dra. Norma Medina, do setor de Oftalmologia da Secretaria da Saúde, o exame de Retinopatia da Prematuridade não se enquadra nos casos estipulados pela lei recentemente

aprovada. Segundo ela, estudos do Grupo de Trabalho Bipartite para a formulação de diretrizes técnicas e administrativas para ações de saúde ocular em berçários do Estado de São Paulo, a lei foi aprovada com erros técnicos.

Segundo o estudo, a realização de exame para o diagnóstico de retinopatia da prematuridade é feito pelo exame de fundo de olho com midríase medicamentosa (oftalmoscopia binocular indireta ou mapeamento de retina) por médico oftalmologista com experiência em oftalmoscopia indireta com identificação escleral em recém-nascido prematuro. Está indicado em todo recém-nascido prematuro com peso de nascimento inferior a 1500g e/ou idade gestacional menor ou igual a 32 semanas de gestação, sendo a primeira avaliação indicada entre a quarta e a sexta semana de vida.

Patenteia-se, à vista das razões expostas, a pertinência das alterações que aqui propomos. Assim, pedimos aos nobres Pares seu indispensável apoio, a fim de ver aprovado este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11/6/2007

a) Vitor Sapienza - PPS